



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000785-95.2024.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante ELZA GARCIA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram do recurso e a ele deram parcial provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1000785-95.2024.8.26.0553

Origem: **Foro de Santo Anastácio/Vara Única**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Rodrigo Antonio Franzini Tanamati

Recorrente: **Elza Garcia de Oliveira Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Pan S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01733

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral. Empréstimo consignado. Descontos em benefício previdenciário. Sentença de improcedência, com condenação da autora à multa por litigância de má-fé e ao pagamento das verbas sucumbenciais, revogando-se a justiça gratuita concedida. Insurgência da autora.

Preliminares. I. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. Recurso em termos e com impugnação adequada ao conteúdo do *decisum*. ***Apelo conhecido. II. Impugnação à justiça gratuita. Afastamento.*** Ausência de prova de elementos exteriores de riqueza por parte da autora. ***Preliminares rejeitadas.***

Mérito. I. Contratação não demonstrada nos autos. Negativa da contratação que atrai para o banco réu o ônus da prova da regularidade da operação. Competia à parte fornecedora comprovar (art. 357, inc. III, do Código de Processo Civil), estreme de dúvidas, a efetiva legitimidade do débito. **Ausência, todavia, de comprovação da contratação.** Biometria facial que não serve como prova do ajuste. Necessidade de assinatura do contrato, ainda que por meio eletrônico. Arts. 5º e 6º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. IP da contratação que se refere a endereço de cidade localizada mais de 590 quilômetros da residência da acionante. Coordenadas de geolocalização a partir de um endereço conhecido que podem ser facilmente encontradas na internet (por exemplo por meio do *GoogleMaps*). Autora, ademais, que tentou, via administrativa, o cancelamento do empréstimo consignado vergastado, sem resposta por parte do réu, o que a demonstrar que não possuía vontade de contratar com o acionado. **Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva do banco réu. Inteligência do**

art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ. Imperativa declaração de inexistência do débito impugnado e indicado na inicial. Precedentes da Câmara. ***Recurso provido nessa parte.***

II. Restituição em dobro. Descontos iniciados em julho/2021. Inobservância do dever de boa-fé objetiva pelo réu (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil). **A restituição deve ser levada a efeito em dobro [EAREsp nº 664.888-RS].** Precedente da Câmara. ***Recurso provido nesse tópico.***

III. Dano moral. **Dano moral não configurado no caso concreto.** Inexistência de devolução espontânea, pela autora, da quantia recebida em sua conta bancária, o que obsta o reconhecimento da indenização pretendida. Demandante que não negou o recebimento da quantia. Ausência, ademais, de comprovação de comprometimento ou impacto considerável na subsistência digna da acionante. Falta de demonstração de lesão a direitos da personalidade que ultrapasse o limiar do mero dissabor. Simples descumprimento do dever legal, ou contratual, desacompanhado de qualquer outro fator que o qualifique, não configura o dano moral indenizável. Precedentes da Câmara. ***Recurso desprovido nessa questão.***

IV. Litigância de má-fé. Pretensão da autora de afastamento da multa de litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos. **Acolhimento.** Evidenciada, no caso, a irregularidade da contratação, não há se falar em alteração da verdade dos fatos pela autora, motivo pelo qual se afasta a imposição da multa por litigância de má-fé e, por consequência, a revogação da justiça gratuita concedida. ***Recurso provido nesse aspecto.***

Sentença reformada. Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 195/200 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral proposta por **Elza Garcia de Oliveira** contra **Banco Pan S. A.**, se apresenta nesses termos:

“(…) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ELZA GARCIA DE OLIVEIRA em face de BANCO PAN S.A, extinguindo o processo com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º do CPC). E ainda, revogo os benefícios da gratuidade concedidos à parte autora e condeno-a ao pagamento de multa no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa em favor do réu, por litigância de má-fé, com fundamento nos arts. 80, II e 96 do CPC” (fls. 199/200).

Insurge-se a autora, argumentando (fls. 203/233), em apertada síntese, que: a) o banco réu não apresentou o contrato objeto da lide; b) a geolocalização apresentada indica endereço com distância aproximada de 155 quilômetros de sua residência; c) o valor discutido é de R\$ 1.024,80 e o réu apresentou cópia de contrato com valor de R\$ 1.370,00; d) não há assinatura eletrônica passível de verificação de autenticidade; e) a fotografia apresentada não legitima a contratação; f) o ônus da prova da autenticidade do documento incumbe a quem a produziu (art. 429, I, do CPC); g) caso não se entenda pela nulidade da contratação, faz-se necessária a realização de perícia documentoscópica; h) restou configurado dano moral indenizável no caso; i) cabível a repetição do indébito em dobro; e j) descabida a condenação à sanção por litigância de má-fé. Requer, na esteira, a reversão do julgamento.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão de justiça gratuita à autora (fl. 48).

Contrarrazões às fls. 237/250, onde aventada a violação ao princípio da dialeticidade recursal e impugnada a justiça gratuita concedida à requerente.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 256).

É o relatório.

Preliminares

I. Ofensa ao princípio da dialeticidade

A preliminar de suposta ofensa ao princípio da dialeticidade não merece albergue, devendo o recurso ser conhecido. Ao reverso do que se sustenta, o presente recurso está em termos, e permite a adequada compreensão dos fundamentos de fato e de direito, por meio dos quais se pretende a reforma do *decisum*.

II. Impugnação à justiça gratuita

Rejeita-se a impugnação à justiça gratuita concedida à autora à fl. 48, visto que a benesse foi deferida com fundamento nos documentos de fls. 37/47, em observância ao disposto no art. 99, § 3º, do CPC, acrescido do fato de que a insurgência apresentada pelo réu veio desacompanhada de prova de elementos exteriores de riqueza por parte da acionante.

Rejeitam-se, pois, as preliminares arguidas.

Mérito

O recurso, *data venia*, comporta ***parcial provimento***.

Narra a autora na inicial que não reconhece os descontos realizados em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado a partir de 01/07/2021, pois não celebrou contrato dessa natureza com o réu, requerendo seja declarada a inexistência do débito, bem como a condenação do acionado na repetição do indébito em dobro e ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 25.000,00.

O réu, em contestação (fls. 151/160), assevera a regularidade da contratação realizada em 01/07/2021, firmada via digital, assinada por biometria facial, ajuntando que houve a transferência de valores para a conta da autora, rechaçando o pleito inaugural.

Pois bem.

I. Contratação

A hipótese se trata de relação tipicamente consumerista, sendo aplicável o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula n° 297.

Dessa forma, a responsabilidade da instituição bancária pela reparação de eventuais danos ocorridos independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, o ônus da prova do fato positivo estava a cargo do fornecedor. A negativa da contratação atrai para o réu o ônus da prova da regularidade da operação. Competia à parte fornecedora comprovar (art. 357, inc. III, do Código de Processo Civil), estreme de dúvidas, a regularidade da contratação.

Não obstante, o réu não produziu prova quanto à efetiva manifestação de vontade do demandante em contratar.

Em relação à avença (fls. 161/175), denota-se que fora assinada mediante biometria facial (fls. 162, 165, 173/174), que não serve para comprovar a contratação tendo em vista a exigência legal de assinatura, ainda que por meio eletrônico, nos termos dos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008, a seguir transcritos:

“Art. 5º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.

Art. 6º A inobservância do disposto no art. 5º implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de reclamação registrada pelo beneficiário ou irregularidade constatada diretamente pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação. (alterado pela Instrução Normativa n° 100

Apelação Cível n° 1000785-95.2024.8.26.0553 (MTAAS)

/PRES/INSS, de 28/12/2018)”.

O IP da contratação constante à fl. 174, corresponde a um endereço na cidade de São Paulo/SP, localizada mais de 590 quilômetros da residência da parte autora¹.

Já as coordenadas de geolocalização a partir de um endereço conhecido podem ser facilmente encontradas (por exemplo por meio do *GoogleMaps*).

Ademais, restou demonstrado nos autos que a autora tentou, via administrativa, o cancelamento do empréstimo consignado impugnado, sem resposta por parte do réu (fls. 42/43), o que a demonstrar que não possuía vontade de contratar com o acionado.

Dessa forma, à luz dos elementos carreados aos autos, a instituição financeira não comprovou, na forma do art. 373, II, do CPC, a contratação em testilha, tampouco a inequívoca vontade da autora de firmar a avença, de modo que evidenciada a falha na prestação do serviço, sendo cabível a declaração de inexistência do débito vergastado e indicado na inicial, reformando-se a r. sentença nessa parte.

Trata-se, pois, evidenciada a responsabilidade do réu, nos termos da Súmula 479 do STJ, a seguir transcrita:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Nesse sentido, seguem precedentes desta C. Câmara:

“Direito Civil. Apelação. **Contrato de empréstimo consignado.** Sentença de improcedência. Recurso do autor. Recurso parcialmente provido. I. Caso em Exame Ação declaratória de inexistência de contrato e inexigibilidade de débitos cumulada com obrigação de fazer e pedido de indenização por danos materiais em dobro e morais. O autor foi surpreendido com descontos mensais em seu benefício previdenciário, relativos ao contrato de empréstimo consignado ao qual afirma não haver anuído. Requer a

¹ <https://meuip.pt/geo-ip.php>

declaração de inexigibilidade do contrato e a condenação do réu a restituir, em dobro, os valores indevidamente cobrados, além de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a validade da contratação eletrônica mediante biometria facial e (ii) a responsabilidade do banco pela restituição dos valores descontados indevidamente e pela indenização pelos danos morais. III. Razões de Decidir 3. PRELIMINARES. Indevida concessão da gratuidade judiciária. Descabimento. Réu que não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar a modificação da situação financeira da parte contrária. Para validar sua pretensão não basta trazer meros argumentos aos autos. Preliminar afastada. Cerceamento de defesa. Inocorrência. O julgador é o destinatário da prova a ser produzida e, assim, cabe a ele verificar a existência de elementos suficientes nos autos para formar seu convencimento acerca dos fatos expostos pelas partes. Preliminar rejeitada. 4. MÉRITO. **O contrato eletrônico é lícito, contudo, a captação de biometria facial não observou o art. 5º da Instrução Normativa nº 28 do INSS, sendo irregular conforme o art. 6º da mesma norma. O réu, responsável por comprovar a regularidade da contratação, não se desincumbiu desse ônus. Instrumento realizado em 13/10/2020, antes da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138 de 10/11/2022. A ausência de prova da manifestação válida da vontade do autor enseja a declaração de inexistência do contrato, com a consequente devolução dos valores descontados indevidamente, conforme Súmula nº 43 Súmula nº 54 do C. STJ. Recurso provido.** 6. DANOS MORAIS. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não há comprovação de ofensa à honra ou vexame, sendo o fato considerado mero aborrecimento, sem implicações para a honra subjetiva ou objetiva do autor. Ademais, o recorrente não se dispôs voluntariamente a devolver os valores depositados em sua conta bancária. Réu que comprovou que depositou numerário em sua conta, não sendo negado especificamente pelo autor. Danos morais ausentes. Recurso não provido. 6. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. A devolução em dobro dos valores pagos indevidamente é devida, nos termos do art. 42, § único do CDC, vez que não houve erro justificável por parte do fornecedor do serviço. 7. Sentença reformada. Sucumbência revista. IV. Dispositivo e Tese 8. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A contratação eletrônica mediante biometria facial não é válida para aposentados para contratos anteriores à Instrução Normativa PRES/INSS nº 138 de 10/11/2022. 2. A responsabilidade objetiva do banco por falha no serviço implica na restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 14; Código de Processo Civil, art. 373, II; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 479. TJSP, Apelação Cível 1001225-21.2021.8.26.0481, Rel.

Apelação Cível nº 1000785-95.2024.8.26.0553 (MTAAS)

Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 09/09/2021. TJSP, Apelação Cível 1008761-13.2022.8.26.0590, Rel. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 06/09/2023” (**Apelação Cível 1182211-75.2023.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025; g. n.).

“CERCEAMENTO DE DEFESA - Provas juntadas aos autos pelas partes no curso do processo que se mostram suficientes ao deslinde da lide - Ausência de demonstração da necessidade de "perícia digital" ou outras provas - Preliminar rejeitada. **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - Descontos em benefício previdenciário do autor relativos a empréstimo consignado que alega desconhecer** - Sentença de improcedência - **Negada a autenticidade das pactuações atribuídas ao requerente, incumbia ao réu demonstrar a regularidade da contratação eletrônica atribuídas ao autor, do qual não se desincumbiu** - **Selfie que não comprova pactuação por meio de biometria facial, não indicados, pelo réu, sequer os parâmetros que pudessem indicar a criptografia dos dados e local da contratação na ocasião da suposta avença do mútuo** - **Falha na prestação de serviço - Responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) - Súmula 479 do STJ - De rigor, portanto, a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes** - Repetição do indébito cabível em dobro diante da má-fé objetiva do réu, com adoção da Taxa SELIC desde os respectivos desembolsos - Dever do demandante de devolver ao banco a quantia depositada em sua conta corrente - Dano moral não evidenciado - Ausência de prejuízo efetivo a direito da personalidade - Questão meramente patrimonial - Mero aborrecimento - Sucumbência recíproca configurada a justificar que cada contendor arque com metade das custas e despesas do processo, além de o autor pagar honorários advocatícios do patrono adverso, fixados em dez por cento sobre o valor atribuído ao pedido de indenização por dano moral, enquanto ao réu o pagamento de R\$ 1.500,00, por equidade, já considerada a atuação em grau recursal (art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC) - Recurso parcialmente provido a fim de declarar inexistente o contrato descrito na petição inicial, condenar o réu no ressarcimento à parte autora do indébito de forma dobrada, com adoção da Taxa SELIC desde os respectivos desembolsos, fixados os ônus sucumbenciais nos termos acima, vedada a compensação da honorária e observada a gratuidade de justiça deferida ao requerente” (**Apelação Cível 1000308-63.2024.8.26.0071; Relator (a): Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024; g. n.).

II. Restituição em dobro

Os descontos foram incluídos a partir de julho/2021 (fl. 39), isto é, após a publicação do EAREsp nº 664.888/RS. Não identificada a boa-fé objetiva na conduta do fornecedor, deve prevalecer a restituição em dobro no caso.

Vale dizer, o banco não apresentou uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil de 2002), de cumprimento dos deveres acessórios de conduta (do fornecedor): dever de informação; dever de colaboração e cooperação; dever de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte. Como resta patente, não houve o mínimo cuidado.

Nessa direção, segue o precedente desta C. Câmara:

“Direito civil e consumidor. Apelação cível. **Empréstimo consignado não contratado**. Fraude cometida por correspondente bancário. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dano moral e repetição em dobro dos valores descontados. Recurso não provido. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente a ação para declarar a inexistência de contrato de empréstimo consignado, determinar a baixa do contrato junto ao INSS, condenar solidariamente os réus à devolução em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do autor e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) determinar se houve contratação válida do empréstimo consignado pelo autor; (ii) estabelecer a responsabilidade do banco para devolução dos valores; (iii) definir se são devidos os danos morais e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. III. RAZÕES DE DECIDIR **3. A inversão do ônus da prova, determinada com base no Código de Defesa do Consumidor, transfere aos réus a responsabilidade de comprovar a validade da contratação, ônus do qual não se desincumbiram adequadamente. 4. O banco apresentou contrato eletrônico, fotografias e telas sistêmicas, porém os elementos constantes dos autos evidenciam vícios formais e ausência de manifestação inequívoca da vontade do autor, como ausência de validação biométrica, com**

uso indevido de imagem facial isolada, e inexistência de geolocalização. 5. O histórico de crédito demonstrou que o cartão de crédito e o empréstimo consignado foram averbados na mesma data, reforçando a tese de que a contratação se deu de forma fraudulenta, por meio de atuação irregular da correspondente bancária. 6. Mensagens de áudio juntadas pelo autor comprovam a negativa expressa quanto à contratação do empréstimo, além da devolução do valor recebido por meio de pagamento de boleto, demonstrando sua boa-fé e ausência de intenção de contratar. 7. A responsabilidade do banco réu é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC e do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, bem como da Súmula 479 do STJ, pois trata-se de fortuito interno relacionado à atividade bancária. 8. O dano moral restou configurado diante dos descontos indevidos de benefício previdenciário sem contraprestação ou relação jurídica válida, extrapolando o mero aborrecimento e afetando diretamente a subsistência do autor. **9. É cabível a restituição em dobro dos valores descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente da comprovação de má-fé, sendo suficiente a demonstração de conduta contrária à boa-fé objetiva.** IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação inequívoca da contratação do empréstimo consignado autoriza a declaração de inexistência da relação jurídica. 2. Configura dano moral o desconto indevido de benefício previdenciário sem respaldo contratual válido. 3. É devida a restituição em dobro dos valores descontados, bastando a demonstração de cobrança indevida contrária à boa-fé objetiva, independentemente da prova de má-fé. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 927, parágrafo único; CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 42, parágrafo único; CPC/2015, art. 373, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020. TJSP, Apelação Cível 1061900-19.2022.8.26.0576, Rel. Des. Carlos Ortiz Gomes, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 25.03.2025. TJSP, Apelação Cível 1024435-22.2023.8.26.0032, Rel. Des. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 22.10.2024” (**Apelação Cível 1013765-67.2023.8.26.0405; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025; g. n.).**

III. Dano moral

Apesar da ilicitude da contratação e da ocorrência de descontos sobre benefício previdenciário (fl. 46), não se vislumbra, no caso concreto, o dano

moral indenizável.

Primeiro porque não houve devolução espontânea, pela autora, da quantia recebida em sua conta bancária (fl. 183). A demandante, aliás, não negou o recebimento do crédito.

E segundo porque ausente prova de comprometimento ou impacto na subsistência digna da demandante, aliado ao fato de que não houve a demonstração de lesão a direitos da personalidade que ultrapasse o limiar do mero dissabor.

A manutenção, pela requerente, do montante indevidamente depositado, mitiga eventuais desfalques decorrentes dos descontos.

Como se sabe, o simples descumprimento do dever legal, ou contratual, desacompanhado de qualquer fator especial que o qualifique, não rende ensejo ao dano moral indenizável. Com a habitual percuciência, assevera **Sérgio Cavalieri Filho**:

*"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre o amigos e até no ambiente familiar, tais situação não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."*²

Em casos parelhos, esta Colenda Câmara teve a oportunidade de decidir:

“APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Pretensão de majoração do valor fixado em primeiro grau – Descabimento – Ausência de negatificação, demora no ajuizamento da ação, recebimento da quantia mutuada, não devolução espontânea e módico valor dos descontos mensais (R\$13,20) – Circunstâncias que sequer justificariam a

² *In Programa de Responsabilidade Civil*, Ed. Atlas, S. Paulo, 2007, 7ª ed., p. 80.

condenação arbitrada – Valor indenizatório mantido (R\$5.000,00) – Juros de mora – Alteração do termo inicial, nos termos da súmula 54 do STJ – Majoração da verba honorária – Cabimento, para 20% da condenação atualizada – Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível **1015049-36.2022.8.26.0344**; Relator (a): **Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024; g. n.).

“Apelação. Ação declaratória c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Recurso de ambas as partes. 1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito. 2. Preliminar de deserção da apelação da ré afastada. Ré que recolheu regularmente o valor do preparo com base no montante líquido da condenação. Inteligência do art. 4º, § 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003. 3. Contratos bancários. Perícia grafotécnica conclusiva quanto à falsidade da assinatura aposta em instrumento particular. Além disso, o correspondente bancário, indicado no termo de adesão da cédula de crédito bancário, localiza-se em outra cidade, o que só corrobora a falsificação da assinatura no instrumento. 4. Indébito. Restituição de forma dobrada. Cabimento. Elementos de convicção que apontam para a má-fé, violação intensa da boa-fé objetiva, dos prepostos do réu. Responsabilidade da instituição por atos praticados por seus agentes ou empregados. 5. Dano moral. Descontos sobre benefício previdenciário destinado à subsistência da parte autora, por empréstimo não contratado. Ausência de justa causa. Dano não verificado no caso concreto. Inexistência de depósito judicial, pela parte autora, do crédito indevidamente recebido, o que afasta sua boa-fé. **Ademais, embora ilícita a contratação, os descontos foram compensados pelo valor indevidamente recebido, sendo certo que a restituição/compensação integral do crédito -- determinada na sentença -- só se dará em fase de cumprimento, não se verificando, portanto, qualquer impacto na subsistência da parte autora, de modo que, à falta de comprovação de outros fatos que tenham lesado sua personalidade, não há se falar em dano moral.** 6. Ré vencida, condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Benesse que não equivale a isenção do tributo, dispensando-se meramente o adiantamento dos valores, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade. Art. 1.095, § 5º das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça que complementa e está de acordo com as disposições da Lei Estadual nº 11.608/03 e do Código de Processo Civil. 7. Sentença reformada para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por

danos morais e condenar ambas as partes, na proporção fixada no acórdão, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a justiça gratuita. Recurso da autora desprovido, parcialmente provido o da ré” (**Apelação Cível 1008100-93.2021.8.26.0032; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024; g. n.).**

“Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e de inexigibilidade de dívida c.c. restituição dobrada de valores e indenização por danos morais - Autor que alega não ter entabulado contrato de empréstimo consignado - Aplicação "in casu" das regras consumeristas - Réu que não demonstrou a legitimidade da contratação digital - Falha na prestação do serviço - Responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) - Súmula 479/STJ - **Declarada a inexistência/inexigibilidade da contratação questionada e ordenada a restituição dobrada do indébito (EAREsp nº 600.663/RS) - Por outro lado, sem impugnação específica, o requerido documentalmente comprovou o creditamento de valores na conta bancária do requerente, que deve restituir tais quantias - Possibilidade de compensação dos créditos - Dano moral não evidenciado - Ausência de prejuízo efetivo a direito da personalidade - Questão meramente patrimonial - Postulante que recebeu os valores em sua conta, usou e não os devolveu - Recurso de apelação do banco parcialmente provido para desobrigá-lo do ressarcitório extrapatrimonial - Prejudicado o apelo adesivo do autor - Sucumbência do banco réu, que saiu vencido na maior parte dos pedidos (art. 86 do CPC)” (**Apelação Cível 1001906-97.2023.8.26.0326; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024; g. n.).****

IV. Litigância de má-fé

Pretende a autora o afastamento da condenação à sanção por litigância de má-fé imposta pela r. sentença, decorrente do reconhecimento pelo Juízo *a quo* da alteração da verdade dos fatos.

Razão lhe assiste.

Tendo sido evidenciada a irregularidade da contratação, vez que o

Apelação Cível nº 1000785-95.2024.8.26.0553 (MTAAS)

réu não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de ajuste relativo a empréstimo consignado entre as partes, não há se falar em alteração da verdade dos fatos pela autora, motivo pelo qual se afasta a imposição da multa por litigância de má-fé e, por consequência, a revogação da justiça gratuita concedida à autora à fl. 48.

Extraí-se, portanto, revista a r. sentença para julgar procedente em parte o pleito inaugural para: **(a)** declarar a inexistência do débito impugnado e indicado na inicial; **(b)** condenar o réu na restituição dos descontos efetuados, na forma dobrada, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir da data de cada desembolso (Súmula 43, STJ), e com juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), tudo até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024; a partir da referida lei, salvo estipulação em contrário, incidirá como índice de correção o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e ainda a taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA); e **(c)** afastar a imposição da multa por litigância de má-fé contra a autora, bem como a revogação da justiça gratuita concedida à acionante à fl. 48.

Caracterizando-se a sucumbência recíproca, porém, em proporções desiguais, a autora pagará 40% do valor das custas e das despesas processuais; cabendo os 60% restantes ao réu, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a mesma proporção (Apelação Cível 1030831-96.2023.8.26.0005; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024). No caso de vencido beneficiário da justiça gratuita, as verbas da sucumbência ficarão sujeitas à condição suspensiva (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, pelo meu voto, *conheço e dou parcial provimento* ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes
Relator